## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008724-34.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Barbara Brandão de Almeida Prado

Requerido: Universo Online S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao debitar de sua conta bancária importância para pagamento de serviço que não contratou.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não despertam maiores divergências, tendo em vista que em anterior ação promovida pela autora contra o réu se reconheceu que os débitos aludidos foram realizados sem respaldo, determinando-se a devolução respectiva.

A sentença coligida a fls. 72/73 assim entendeu, cumprindo registar que o réu não só deixou de recorrer contra a mesma como de imediato depositou o valor a que foi condenado a restituir à autora (fls. 80/82).

Assentadas essas premissas, resta saber se a autora sofreu danos morais em decorrência do procedimento do réu.

Reputo que assiste razão à autora.

Com efeito, o réu não tomou os devidos cuidados para assegurar a regularidade da possível transação que se apresentava em face da autora e mesmo advertido por ela deu sequência aos débitos em apreço.

Como se não bastasse, depois de sustentar que agira regularmente concordou em devolver à autora a quantia que lhe debitara indevidamente e, o que é pior, no presente processo voltou a arguir a inexistência de falha que pudesse ser-lhe imputada (é o que se extrai de fls. 101/107).

Significa dizer que passou boa parte de sua contestação para sustentar posição já refutada por decisão transitada em julgado e com a qual anuíra em processo anterior.

É relevante assinalar também que as testemunhas aqui inquiridas (Aline Oliveira de Souza e Camila Leite Martins Rodrigues) confirmaram que a autora antes de iniciar o primeiro processo ligou várias vezes para o réu sem que a pendência fosse resolvida, de modo que ficou abalada e desgastada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a autora experimentou danos morais passíveis de reparação.

Não apenas as provas referidas, mas as próprias regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), denotam a frustração que acometeu a autora por não conseguir resolver problema a que não deu causa.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que se impunha solucionando com rapidez situação que no mínimo contou com a sua complacência, de sorte que ficam caracterizados os danos morais.

O valor da indenização é compatível com os critérios empregados em situações afins (está atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA